



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085989-16.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADELI CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUCIANA SILVA DE MELLO CORDEIRO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: MANTIVERAM o decidido no recurso de Apelação nº. 1085989-16.2021.8.26.0100 V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1085989-16.2021.8.26.0100
APELANTE: ADELI CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELLI
APELADO: LUCIANA SILVA DE MELLO CORDEIRO TEIXEIRA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 39960

AÇÃO MONITÓRIA. Juízo de retratação realizado nos termos do art. 1.030, II, CPC. Tema 564 do C. STJ. Reconhecimento da possibilidade de ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face da emitente, sem menção ao negócio jurídico subjacente. Hipótese em que, todavia, nos embargos, a emitente pode invocar exceções pessoais. V. acórdão que não contraria o posicionamento vinculante firmado pelo C. STJ. V. ACÓRDÃO MANTIDO.

ADELI CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELLI
interpôs Recurso Especial (fls. 446/462) contra o v. acórdão de fls. 441/443, que rejeitou os Embargos de Declaração de final 50000, mantendo o desprovimento do recurso de Apelação interposto pela embargante em face de **LUCIANA SILVA DE MELLO CORDEIRO TEIXEIRA**, cujo v. acórdão encontra-se às fls. 427/433, para manter a improcedência da ação monitória e a procedência dos embargos.

Pela r. decisão de fls. 475/476, a E. Presidência da Seção de Direito Privado determinou o retorno dos autos ao Relator, para que o Órgão Colegiado reaprecie a questão, nos termos do art. 1.030, II do CPC, em face da afetação do Recurso Especial nº 1094571/SP.

É o relatório.

O julgamento vinculante proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1094571/SP (Tema 564), firmou a

seguinte tese no regime de recursos repetitivos: *Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.*

No presente caso, foi justamente o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no regime de recursos repetitivos, que foi aplicado à hipótese.

Com efeito, embora admitida a ação monitória fundamentada nos cheques prescritos, sem a menção ao negócio jurídico subjacente, com a oposição dos embargos, a emitente dos títulos poderia invocar suas exceções pessoais, conforme, inclusive, jurisprudência do próprio C. Superior Tribunal de Justiça citada à fl. 431 do v. acórdão recorrido e proferido posteriormente ao julgamento do Tema 564.

Portanto, o v. acórdão não contraria o posicionamento vinculante firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça indicado pela E. Presidência da Seção de Direito Privado, não sendo o caso de se retratar.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC, **MANTENHO** o decidido no recurso de Apelação nº. 1085989-16.2021.8.26.0100, conforme fundamentação supra.

FÁBIO PODESTÁ

Relator